



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000102254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018236-10.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante SINTRASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO, são apelados MARCO ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ VIVALDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIO CESAR MANDUCA (JUSTIÇA GRATUITA) e COSMO FRANCISCO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CARLOS GOLDMAN.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1018236-10.2015.8.26.0405

APELANTE: SINTRASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO

APELADOS: MARCO ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ VIVALDO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR MANDUCA E COSMO FRANCISCO GOMES

INTERESSADO: AURINEIDE CORREIA ARAUJO DOS SANTOS

COMARCA: OSASCO

JUIZ: ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 28090

SINDICATO – ELEIÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO – INVIABILIDADE – EIVAS IRRELEVANTES COM NÃO TISNAR O CERTAME – PUBLICIDADE ESCORREITA – APURAÇÃO EXATA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – APELO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a R. sentença de fls., que houve por procedente Ação Ordinária movida contra o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região, na qual se pretendia a nulidade do certame ocorrido em julho de 2015, sob argumento de que comprovada ficou a eiva no processo eleitoral, equivocada a publicação do Edital, convocada a eleição para período de férias, mencionado o ato pela Internet apenasmente no dia 20, coletados votos de forma equivocada, precária a conferência dos votantes, maculado o processo eletivo, listados votantes de forma também errônea, na forma de Perícia, havendo fiscais que eram candidatos, irregular a convocação, nulificado o procedimento da eleição, e bem assim a posse da diretoria, fixada sucumbência.

No recurso de fls. relata o vencido que a publicação fôra escoreita, bem divulgadas as eleições, exata a convocação, eleita a Diretoria com ampla votação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistente colheita irregular, impugnada a prova a respeito, válida a apuração, realizada manualmente, inexistente fraude, nem havendo os tais votos irregulares das sete pessoas, presente o exato “quórum”, nem ficando os fiscais no recinto da apuração, nem havendo impedimento de duas das eleitas, havendo efetiva e eficiente representação.

Apelo com processamento bastante; contrariado a fls.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, malgrado o zelo da honrada Prolatora do R. decisório de fls., em verdade o apelo está em via de acatamento – e os motivos elencados para desgabar o certame deverasmente não se sustentam. VIDEBIMUS INFRA.

No pertinente à publicação do Edital de convocação, a Lei se satisfaz com sua mera divulgação, não exigindo colocação outra que nas páginas do periódico – e inda mais aqui, quando isso o foi pelo portentoso O ESTADO DE SÃO PAULO, jornal dos mais principais de todo o mundo civilizado; a existência das eleições fôra de conhecimento geral dos aptos a votar, como ficou assentado pelas provas dos autos, e nem se há de dar guarida a argumento assaz frágil, como esse brandido por impugnar o evento e bem razão ostenta a lúcida impetração que a fls.1502 retrata dos Boletins publicados, a mór prova de que não houve ocultação do ato. Notas a respeito o Ofício de fls.304, dando conta de que se cuidava de providência corriqueira.

A convocação das eleições para o mês de julho não é proibida, nem pela Lei, nem por Regulamento ou Regimento Interno – e nem retratam os autos, como se disse, tentame de ocultação por diminuir o número de votantes, ou de subtração destes; por sinal, nesse comenos, ver que o próprio Laudo aponta do elevado número de votantes, justamente a comprovação da ampla publicidade do evento.

Notar que a sédula sentença impugnou a coleta dos votos; porém, há que sopesar que antigamente, em eleições Municipais ou Estaduais, quando a contagem era mecânica, eivas muitas existiam, com discrepância de cédulas e assuntos afins – sem que isso configurara fraude ou irregularidade – e Juízes Eleitorais de antigamente, como este insignificante prolator, muito esgrimiram com essas eivas, e sempre repelidas; alfim, esse é um conceito que há que ser acatado com certa flexibilidade, e nem houve indícios de fraude – tudo conforme a prova dos autos, irrelevante, alfim, como se disse, tal alegação – podendo-se dizer o mesmo com relação aos sete votantes que participaram do ato, e inda que tal ficara negado pelo insurgente – insuficiente também essa pretensa eiva para tisanar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lisura da apuração ultimada.

A coleta de votos na residência dos votantes não detém prova segura – acatada a opugnação de fls.1503 por sua confiabilidade, frágil e tibia e inconsistente a prova produzida, também nesse particular; o que importa é o QUORUM mínimo, e que foi atingido, tudo conforme o Laudo.

Demais disso, igualmente comuníssimo nas eleições públicas Estaduais ou Municipais, que candidatos sejam fiscais – o que impende verificar é se essas pessoas estavam presentes quando da coleta e apuração dos votos, coisa não comprovada, afastada a irrogação de violação ao Art.62 II do Estatuto da entidade.

Assim, como se vê, os argumentos em que descansara a procedência da ação são frágeis, e não resistem a exame minudente dos acontecimentos; DE MINIMUS NON CURAT PRAETORIS – ouvia-se em Roma – e os pequenos problemas localizados não tismam a eficácia da apuração da manifestação de vontade dos Associados, havendo-se por hígido o pleito.

O apelo merece, pois, integral acatamento, havida por IMPROCEDENTE a ação; inverte-se a sucumbência, não majorada por já configurar o máximo.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica